



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

LEI MUNICIPAL Nº 043/GP/98

DE 25 DE MARÇO DE 1998.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI - RO, no uso de suas atribuições e competências, conferidas pela Legislação Vigente, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal Direta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidades públicas;

II - Combate a surtos epidêmicos;

III - Admissão de professores substitutos e professores visitantes;

IV - Admissão de professores;

V - Admissão de pesquisador visitante estrangeiro;

VI - Atender outras situações de urgência que vierem a serem definidas em Lei, devidamente aprovado por este Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação no âmbito Municipal.

Art. 4º - A contratação de pessoal prevista nos Incisos V e VI do Artigo 2º, poderá ser feita à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo vitae.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - Três meses no caso dos Incisos I e II do Artigo 2º;

II - Seis meses no caso do Inciso III do Artigo 2º;

III - Quatro anos no caso do Inciso V do Artigo 2º;

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Será remetido para fins de controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Será considerado nulo a contratação que infringir o disposto neste Artigo e importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - No caso do Inciso III do Artigo 2º, em importância equivalente a remuneração fixada para os servidores de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

II - Nos demais casos, em importância não superior ao valor da remuneração constante no plano de cargo e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de carreira.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo em Comissão, ou função de confiança, durante a vigência do contrato;

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o Regime Jurídico Único dos servidores Municipais de forma subsidiária.

Art. 11 - O contratado firmado em conformidade com esta Lei extingui-se-á, sem direito a indenizações, excetuando-se o pagamento de férias acrescido de 1/3 e décimo terceiros salário.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, nos casos do Artigo 2º, será comunicado com antecedência mínima de 30 dias.

Parágrafo Segundo - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência Administrativa, poderá ocorrer a qualquer tempo, podendo inclusive ser imediato.

Parágrafo Terceiro - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não terá direito ao recolhimento do FGTS, e serão considerados servidores Administrativos.

Art. 12 - Para efetuar as contratações mencionadas na presente Lei, deverá existir cargos e vagas aprovadas no Plano de Carreira ou por Lei específica, devendo sempre obedecer o número



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

de vagas em aberto e existente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, Aos 25 dias do mês de março de 1998.



EDES SOARES MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO ATRIL DO PAÇO MUNICIPAL EM 25/03/98, CONFORME ART. 64 DA LEI ORGÂNICA ADOTADA PELO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI.



Dalmir dos Santos
CHEFE DE GABINETE